



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Paulo Sarasate		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Meires Martina Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 07318000-9	PARECER: 0791/2007	APROVADO: 11.12.2007

I – RELATÓRIO

A Secretária do Colégio Estadual Paulo Sarasate, sito em Canindé na Rua Joaquim Magalhães N° 100, solicita deste Conselho neste processo protocolado sob o N° 07318000 9 a regularização da vida escolar da aluna Ana Meires Martins Silva ,que veio no mês de agosto transferida do Colégio de Ensino Médio Aracy Magalhães Martins da Cidade de Santa Quitéria. Nessa escola o ensino é ministrado sob a modalidade de Áreas do Conhecimento, tendo estudado no 1º semestre de 2007 na 1ª série do ensino médio, conforme o histórico escolar, Português, Língua Inglesa e Arte e Educação, na de Linguagem e Códigos e, na de Matemática, apenas Matemática. A requerente, como os professores gostariam de saber como deverão proceder em relação à vida escolar da aluna e, de outros que estivessem na mesma situação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 9.394/96) permite em seu Art. 23 que “ a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.” Nessa sua flexibilidade, o que importa é o que está estabelecido no Art.24, inciso V, letra d: “aproveitamento de estudos concluídos com êxito” Não há, portanto, proibição da passagem de uma organização do ensino para outra, desde que , naturalmente, se façam as devidas adaptações.

Quatro dispositivos são entretanto, por ela obrigatórios:

- 1º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino por uma parte diversificada... (Art.26)
- 2º - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar ... (Art.24,inciso I)
- 3º - obrigatoriedade de estudos de recuperação ... para os casos de baixo rendimento escolar. (Art.24,inciso, letra e);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0791/2007

4º - exigência da frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação ficando o controle a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino” (Art.24, inciso VI).

Observados esses dispositivos obrigatórios da Lei, o mais é da competência da escola constando em seu Regimento e Proposta Pedagógica.

A aluna em referência iniciou seus estudos em nível médio numa organização semestral ou com alternância regular de períodos de estudos conforme o Art. 23 permite e transfere-se, no segundo semestre deste ano, para um Colégio com estudos de organização anual. A lei não limita o número exato de horas e nem de dias letivos, apenas o mínimo. Então, ao nosso ver, a solução é unir o currículo da 1ª série do ensino médio estudado no 1º semestre na escola de origem com o do 2º semestre da escola de destino, A aluna será aprovada desde que alcance a nota mínima de aprovação em cada disciplina e tenha tido uma frequência de, pelo menos, setenta e cinco por cento do total de todas as horas letivas.

III – VOTO DO RELATOR

Para esse caso e de outros semelhantes observe-se como está indicado neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0791/2007

Presidente do CEE